DME Poços de Caldas participações | DME energética Poços de Caldas | DME distribuição

DECISÃO ACERCA DA FASE DE CLASSIFICAÇÃO FINAL - MELHOR TÉCNICA E PREÇO
REF. À CONCORRÊNCIA Nº 003/2016

RECORRENTE:
TATICCA AUDITORES INDEPENDENTES S/S

CONTRARRAZOANTE:
ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S

I – DAS PRELIMINARES:

Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante TATICCA AUDITORES INDEPENDENTES S/S, enviado via e-mail, no dia 09/12/2016.

Contrarrazão apresentada, tempestivamente, pela licitante ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S via e-mail no dia 19/12/2016.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que foi dada a devida ciência às outras licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, através de e-mails enviados aos endereços constantes nos envelopes de documentação.

III – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS:

Conforme lavrado em ata, no dia 01/12/2016 a Comissão Permanente de Licitação nomeada através da Portaria nº 014/2016 reuniu-se para dar continuidade ao certame, passando para a fase de abertura das propostas comerciais, procedendo na classificação final da melhor técnica e preço.

A Classificação Final - Melhor Técnica e Preço se deu como segue:

CLASSIFICADAS:

1ª CLASSIFICADA: ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S – Nota Final Técnica e Preço: 76,9 pontos;

2ª CLASSIFICADA: MACIEL AUDITORES S/S - Nota Final Técnica e Preço: 72,5 pontos;

3ª CLASSIFICADA: UHY MOREIRA AUDITORES – Nota Final Técnica e Preço: 66,0 pontos;

4ª CLASSIFICADA: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - Nota Final Técnica e Preço: 43,0 pontos.

DME Poços de Caldas participações | DME energética Poços de Caldas | DME distribuição

DESCLASSIFICADA:

TATICCA AUDITORES INDEPENDENTES S/S.

RECURSO APRESENTADO

A empresa **TATICCA AUDITORES INDEPENDENTES S/S** apresentou Recurso Administrativo, enviado via e-mail no dia 09/12/2016, solicitando revisão da decisão da Comissão por não se conformar com sua desclassificação.

CONTRARRAZÃO APRESENTADA

A empresa **ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S** enviou suas contrarrazões via e-mail no dia 09/11/2016, solicitando que seja negado provimento ao recurso apresentado pela licitante **TATICCA**.

Este é o breve histórico.

IV – DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

1. Do recurso administrativo interposto pela empresa TATICCA AUDITORES INDEPENDENTES

Perante à decisão dada pela Comissão Permanente de Licitação, quanto à classificação final deste certame, em seu recurso, a licitante **TATICCA AUDITORES INDEPENDENTES S/S** fez diversas alegações, dentre as quais destacamos:

1. *Ao indicar que é inexequível, parece que todas as comprovações de nossas qualificações técnicas não significam nada. Alocamos profissionais com capacidade e experiência que, sem modéstia, os concorrentes não apresentaram. Aí vem a frustração da notícia de ser desclassificada por inexequibilidade, ao passo que a própria DME estabeleceu peso de 70% para os aspectos técnicos. Entretanto, no referido item não dispõe de parâmetros mínimos para definir o que se mostra manifestamente inexequíveis, ou seja, está de forma subjetiva.*
2. *Com isso, cabe-nos afirmar nesse recurso administrativo que nossa qualificação técnica está comprovada e que a exequibilidade está comprovada, bem como, que o preço apresentado é suficiente para cobrir os custos, de forma que pleiteamos a reformulação da classificação proferida e manter a TATICCA classificada na proposta comercial (preços) e por sua vez na classificação geral.*
3. *Ao desclassificar a TATICCA com o argumento que é inexequível, parece-nos que é afirmar que os trabalhos não serão realizados com essa comprovação de capacidade técnica disponibilizada por meio de uma equipe extremamente qualificada e experiente no setor elétrico, é desconsiderar completamente o peso de 70% atribuído na avaliação técnica.*
4. *Os preços de mercado variam de cliente para cliente e de projeto para projeto, ao alocarmos uma equipe muito qualificada como no caso desta licitação da DME, os trabalhos são realizados*

com muita eficiência e eficácia, o que nos permite planejar os trabalhos, executar e entregar todos os relatórios, entre outros, considerando os fatos e circunstâncias e múltiplos benefícios.

5. *Por ser EPP, temos estrutura de custos diferente de todas as concorrentes, onde temos custos menores.*
6. *O preço ofertado é suficiente para cobrir os custos de todos os recursos alocados e a serem alocados na execução do detalhado escopo de trabalhos listado no edital e anexos.*
7. *Ao inferir que nosso preço não é inexequível, os fatores de nossa estrutura de custos não foram considerados pela DME, pois não houve qualquer solicitação de esclarecimentos sobre estes aspectos, como existem determinações dos Tribunais de Contas para que a administração promova diligências junto à empresa, para comprovar a viabilidade dos valores ofertados, antes da sua desclassificação. Nossa estratégia de preços para a DME disponibilizar uma equipe qualificada e experiente e com preço justo: Custo de pessoal 262.013,00 / Impostos 28.507,01 / Despesas de viagens 48.560,50 / Lucro 13.734,49 / 352.815,00. A DMED invocou o item do edital 10.5.2. Apresentar preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis, em face da realidade do mercado. Entretanto, no referido item não dispõe de parâmetros mínimos para definir o que se mostra manifestamente inexequíveis, ou seja, está de forma subjetiva.*

CONTRARRAZÃO DA ERNST:

Foi dado o devido conhecimento do recurso apresentado a todas a licitantes interessadas, para apresentação das contrarrazões, através de e-mail enviado em 12/12/2016. Apenas a licitante ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S enviou, tempestivamente, suas contrarrazões, que foram impressas e juntadas ao processo.

Em suas contrarrazões a ERNST alega que:

1. *Na sequência a ilustre Comissão procedeu com a análise das planilhas comerciais das empresas licitantes, oportunidade em que declarou classificadas todas as empresas, com exceção da licitante TATICCA, que teve assertivamente sua proposta desclassificada, justificativa e fundamentada pelo preço inexequível, descumprindo o item 10.5.2 do edital.*
2. *Ocorre que a empresa TATICCA não apresentou preço compatível com os praticados no mercado, capaz de satisfazer as obrigações contratuais impostas pelo edital, bem como a sua proposta foi feita de forma desacertada com os termos do edital, razão essa que enseja a sua desclassificação, como passaremos a demonstrar.*
3. *Ora, ilustre Comissão, resta evidente que as alegações trazidas pela Recorrente não podem prosperar, tendo em vista que a sua proposta, se encaixa perfeitamente nas premissas estabelecidas na legislação informada para configurar uma proposta de preço inexequível, logo, é concluso que o preço ofertado de R$ 352.815,00 (trezentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e quinze reais) trata-se de um valor irrisório para a execução dos serviços, ora pretendido pela DME.*
4. *Cumpre esclarecer que a admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe a ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios, motivo esse que a Comissão desclassificou a proposta da Recorrente. etc*

Em seu pedido, a Empresa **ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S** requer que seja negado provimento ao recurso apresentado pela licitante TATICCA.

V – <u>DA DECISÃO:</u>

Segundo Marçal Justin Filho:

> *"Ao elaborar o preço de referência, também chamado de valor estimado, a Administração deve realizar uma abrangente pesquisa, afim de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou prestação de determinado serviço. Esta etapa, conhecida como pesquisa prévia, é indispensável para que seja possível atestar a existência de orçamento para aquela contratação."*

Foi feita cotação de preços junto à algumas empresas de auditoria existentes no mercado, e o valor médio estimado foi de R$ 143,00 homem/hora. Dentre as cotações, foi encaminhado orçamento feito pela empresa TATICCA AUDITORES INDEPENDENTES S/S, cuja estimativa foi no valor de R$ 190,00 homem/hora, com referência no mês de maio/2016 (págs. 42 a 44 deste Edital).

Ainda, segundo Marçal:

> *"É neste cenário que surge a questão da exequibilidade, ou não, de preços, pois, no julgamento das propostas, a Administração realizará um juízo de valor, ainda que em ato vinculado, quanto à viabilidade de execução do objeto da licitação por um preço demasiadamente reduzido, considerando os custos diretos, indiretos e a margem de lucro buscada pelo empresário. Diante da constatação da impossibilidade de execução do contrato, a comissão de licitação, ou o pregoeiro, se for o caso, desclassificará a proposta, ainda que a mais barata."*

Após análise das propostas técnicas, a empresa TATICCA AUDITORES INDEPENDENTES S/S foi classificada em segundo lugar, com a Nota Final Técnica - 53,0 pontos. Como este Edital é do Tipo Melhor Técnica e Preço, após abertura das propostas comerciais verificou-se que o valor da proposta apresentada pela TATICCA foi no total de R$ 43,00 homem/hora. Ocorre que, a empresa TATICCA ofertou em sua proposta valor muito abaixo da média de referência deste certame, tendo sua parte técnica bem avaliada surge aqui a dificuldade em acreditar na viabilidade que o valor ofertado será suficiente para cobrir todas as despesas daquela Empresa durante o período do exercício desta contratação.

Segundo orientação do TCU:

> *"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à*

> *licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."*

Em 20/12/2016 a Comissão enviou e-mail à Licitante TATICCA, dando-lhe a oportunidade em apresentar sua planilha de custos detalhada, de forma a comprovar a exequibilidade do valor da sua proposta, com prazo estabelecido até às 10h00 do dia 22/12/2016. Entretanto, a Licitante não enviou nenhuma planilha.

Vale ressaltar ainda que, o valor de homem/hora da contratação anterior para o exercício de 2013 foi no total de R$ 78,01, reajustado pelo IPCA durante os exercícios de 2014 e 2015, ficando na casa de R$ 91,41. Após negociação com a empresa de auditoria foi concedido desconto e referido valor de homem/hora ficou na ordem de R$ 90,63. Agora, com a necessidade de nova contratação o preço orientativo ficou na ordem de R$ 143,00, conforme cotações realizadas junto às empresas de auditoria, demonstrando desta forma a viabilidade econômica e financeira de se realizar a contratação por um período maior.

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

> *"[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202)."*

Conforme entende o Tribunal de Contas da União:

> *[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).*

Desta forma, considerando:

DME Poços de Caldas participações | DME energética Poços de Caldas | DME distribuição

1) As exigências estabelecidas no ato convocatório, onde foi dada a devida publicidade do objeto a ser contratado, com prazo para eventuais impugnações e/ou questionamentos, sendo que, ninguém se manifestou sobre este assunto;

2) As razões apresentadas no recurso e contrarrazão já citados;

3) As análises acima citadas.

A Comissão Permanente de Licitação **DECIDE** NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela **TATICCA AUDITORES INDEPENDENTES S/S.** E, desta forma, manter sua decisão quanto à classificação final de melhor técnica e preço:

CLASSIFICADAS:

1ª CLASSIFICADA: ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S – Nota Final Técnica e Preço: 76,9 pontos;

2ª CLASSIFICADA: MACIEL AUDITORES S/S - Nota Final Técnica e Preço: 72,5 pontos;

3ª CLASSIFICADA: UHY MOREIRA AUDITORES – Nota Final Técnica e Preço: 66,0 pontos;

4ª CLASSIFICADA: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - Nota Final Técnica e Preço: 43,0 pontos.

DESCLASSIFICADA:

TATICCA AUDITORES INDEPENDENTES S/S.

Por fim, de acordo com o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e Portaria nº 014/2016, encaminhamos o processo licitatório Concorrência nº. 003/2016, devidamente instruído, aos Diretores da **DME, DMEE** e **DMED,** por serem eles autoridades competentes para proferirem a decisão final acerca do recurso interposto.

Poços de Caldas, 26 de dezembro de 2016.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
(PORTARIA Nº 014/2016)

Marilene Santiago Coutinho (Presidente)

Magda Ângela Silva Miguel (membro titular)

Fábio de Magalhães (membro titular)

DME Poços de Caldas participações

DME distribuição

DME energética Poços de Caldas

Vistos etc.

Diante da apresentação de recurso administrativo em face à decisão da Comissão Permanente de Licitação (Portaria nº 014/2016), relativo ao resultado de classificação final das propostas comerciais na Concorrência nº 003/2016, enviado tempestivamente via e-mail pela empresa TATICCA AUDITORES INDEPENDENTES S/S, de fls. 2932 a 2945, bem como, contrarrazão apresentada tempestivamente pela empresa ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, de fls. 2953 a 2964, se faz necessário esclarecer que os motivos invocados na irresignação já foram todos refutados na Decisão de análise proferida pela Comissão Permanente de Licitação de fls. 2969 a 2974, cujos fundamentos foram acatados integralmente por estas autoridades.

Pelo exposto, de acordo com o Termo de Cooperação Técnica nº n º 007/2016, item 2.2.4, DECIDIMOS ratificar a decisão proferida pela Comissão nas fls. 2969 a 2974, pelas mesmas razões e fundamentos já elencados no relatório da decisão, e resolvemos NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa TATICCA e, assim, manter a classificação dada pela Comissão.

Publique-se.

Poços de Caldas, 27 de dezembro de 2016.

JOÃO DECIO PEREIRA
PRESIDENTE DA DME E DIRETOR SUPERINTENDENTE DA DMED

MIGUEL GUSTAVO JUNQUEIRA FRANCO
DIRETOR SUPERINTENDENTE DA DMEE